



## PARECER CEFOR

*Acrescenta o § 9º ao artigo 10 do Decreto nº 16.500, de 10 de novembro de 2009, que regulamenta a Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, no que diz respeito a não incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), sobre templos de qualquer culto, ainda que sejam apenas locatários do bem imóvel.*

### I - SÍNTESE

Vem a esta comissão, para parecer, indicação do Ver. Hamilton Sossmeier, que demanda do Poder Executivo a atualização da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973, no que diz respeito a não incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), sobre templos de qualquer culto, ainda que sejam apenas locatários do bem imóvel.

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal em seu artigo 150, inciso VI, alínea "b" e § 4º, estabelece imunidade tributária aos templos de qualquer culto compreendendo o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com suas finalidades essenciais, aquelas inerentes à própria natureza da entidade religiosa, conforme devidamente consta na exposição de motivos da referida indicação.

Em 17 de fevereiro de 2022 o Congresso Nacional aprovou a Emenda Constitucional nº 116, que pacificou o tema, que já era objeto de jurisprudência dos Tribunais Superiores. Conforme a referida emenda, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 150 desta Constituição sejam apenas locatárias do bem imóvel.

Veja-se que a Emenda Constitucional nº 116 garantiu a imunidade tributária, inclusive, aos imóveis locados, ou seja: os templos de qualquer culto que realizarem suas atividades em imóveis locados estão imunes à incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU). Neste sentido, a indicação do Vereador proponente busca adequar à legislação municipal à Emenda Constitucional nº 116 para fins de efetivação da imunidade tributária como garantia constitucional à liberdade religiosa e de culto, o que abrange todas as religiões praticadas em nosso país.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomenda a **APROVAÇÃO** da presente indicação para fins de adequação da legislação municipal aos comandos constitucionais garantidos pela EC nº 116.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Hennig Pimentel, Vereador(a)**, em 03/11/2022, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0459936** e o código CRC **33761585**.

---

Referência: Processo nº 145.00043/2022-55

SEI nº 0459936



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## DESPACHO

CERTIFICO que o **Parecer nº 141/22 - CEFOR** contido no doc 459936 (SEI nº 145.00043/2022-55 – Proc. nº 0693/2022 - IND nº 090), de autoria da vereadora Mari Pimentel foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **22 de novembro de 2022**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS **00** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** pela APROVAÇÃO da Indicação.

Vereador João Bosco Vaz – Presidente: FAVORÁVEL

Vereadora Mari Pimentel – Vice-Presidente: FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador Bruna Rodrigues: NÃO VOTOU

Vereador Moisés Barboza: NÃO VOTOU



Documento assinado eletronicamente por **Rosemeri Essi, Assistente Legislativo**, em 22/11/2022, às 08:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0468241** e o código CRC **F3CAF487**.